



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 22 de junho de 2017

HORÁRIO: 08:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado:	Guilherme Augusto Marco Almeida
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheira membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS:	022.000.00723/2016-1 022.000.01672/2017-2
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E ORIENTAÇÃO JURÍDICA
ASSUNTO:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N° 3474/2016-PEVA - VALIDADE DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR PAPILOSCOPISTA
INTERESSADOS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DOS PAPILOSCOPISTAS DE CARREIRA - ASPAC
RELATOR:	MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS

Em virtude da presença dos interessados Carlos Eduardo Araújo de Oliveira e José Jorge Barreto Torres, Presidente e membro do Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado de Sergipe,

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

respectivamente, foi invertida a ordem da pauta, passando-se ao julgamento do item 03 da pauta. Após a leitura do relatório foi dada a palavra aos interessados que reforçaram as diferenças nas atribuições dos papiloscopistas e dos peritos oficiais, cerne da discussão constante nos autos em questão. Ressaltaram que o papiloscopista exerce cargo de nível médio, sem formação técnica, de caráter auxiliar dos peritos oficiais e para fins de identificação civil e criminal, sem a competência para emissão de laudo pericial. Já os peritos são cargos com atribuições técnico-científicas, cuja formação exigida decorre de especialidades específicas de nível superior necessárias à análise e emissão de laudos periciais.

Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do Relator, foi deferido o pedido de reconsideração formulado pela Coordenadoria Geral de Perícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública para desaprovar o Parecer de nº 3474/2016 no sentido de: a) reconhecer que houve alteração na redação do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 79/2002 que não foi anteriormente abordada; b) apontar a inconstitucionalidade do art. 25, VIII do mesmo diploma legal, especificamente quanto à expressão "redigir laudos papiloscópicos", frente à sua incompatibilidade com a norma federal contida no art. 159, CPP; c) sugerir alteração legislativa no art. 25, inciso VIII para constar: "realizar exames e redigir informação técnica papiloscópica"; d) considerar inconstitucional também a previsão contida no art. 5º Lei nº 12.030/2009 quanto à expressão "Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado", frente à reserva de competência da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões; e)

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

recomendar que a Coordenadoria Geral de Perícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública observe as atribuições definidas na legislação específica de acordo com a área de competência de cada profissional vinculado ao referido órgão.

AUTOS DOS PROCESSOS: 022.000.00655/2015-0
013.000.01809/2015-9 (apenso)
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: INSTITUTO DO APOSTILAMENTO FORMULADO PARA
REVERTER DESLIGAMENTO DE POLICIAIS CIVIS
- DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA
INTERESSADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO
DE SERGIPE - SINPOL
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Retornando à ordem da pauta, passou-se à análise do item 01. Julgamento iniciado na Centésima Quinquagésima Reunião Ordinária do Conselho Superior, de Relatoria da Conselheira contemporânea Ana Queiroz, quando foi suspenso em virtude do pedido de vistas da Cons. Carlá Costa, retornando à pauta através do atual Subprocurador-Geral do Estado e Conselheiro Guilherme Almeida. Ressaltou o Relator que já haviam consignado voto os antigos Conselheiros eleitos Ana Queiroz, Edilene Conrado, além do Corregedor-Geral Samuel Alves, faltando colher apenas os votos da Procuradora-Geral do Estado e do Subprocurador-Geral.

Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado) nos termos do voto da Relatora, foi deliberado que o apostilamento, tal qual foi ventilado no caso vertente, não é juridicamente possível e extrapola os limites de aplicação do instituto, resultando inclusive em afronta aos princípios constitucionais vigentes.

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DOS PROCESSOS: 021.000.00317/2017-7
ESPÉCIE: ORIENTAÇÃO JURÍDICA
ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE CONTRATO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM PRÉVIO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR - SEJUC
RELATOR: MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTO DO PROCESSO: 026.000.04234/2015-0
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AO CONTRATO N° 86/2014 - PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEINFRA
RELATOR: MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS

Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do Relator, foi aprovado do Despacho Motivado n° 7164/2016, por seus próprios fundamentos e desaprovado o Parecer n° 5855/16. Ainda à unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), por adendo da Cons. Rita de Cássia, foi reconhecida a falta de legitimidade da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - SEINFRA na formulação do recurso em questão, em virtude da falta de interesse recursal, consoante art. 41, da Lei Complementar Estadual n° 33/96.

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DOS PROCESSOS: 022.101.00904/2016-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: DEVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE MILITAR EM VIRTUDE DE AFASTAMENTO ELEITORAL
INTERESSADA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE SERGIPE E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS

Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator foi aprovado o Parecer de nº 6258/2012, por seus próprios fundamentos, no sentido de considerar a gratificação de periculosidade militar como de natureza *propter laborem* ou gratificação de serviço e que em virtude da boa-fé percebida dos servidores públicos, as verbas não serão devolvidas pelos interessados. Ainda à unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) foi deliberada a formulação de consulta à Procuradoria Especial da Via Administrativa para se manifestar acerca do pagamento do soldo e adicional de periculosidade durante o período de afastamento dos policiais militares para concorrerem a mandato eletivo, levando em consideração as disposições contidas no art. 14 da CF/88, Lei Complementar Federal nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e a Lei 2.066/76 (Estatuto dos Servidores Militares).

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00319/2017-4
ESPÉCIE: REMOÇÃO INTERNA
ASSUNTO: REMOÇÃO INTERNA VOLUNTÁRIA - EDITAL Nº 001/2017
INTERESSADA: CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

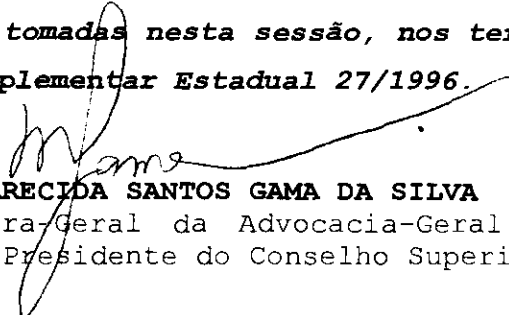
Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) foi homologado o requerimento de remoção voluntária para a vaga existente na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, em virtude da saída do procurador Carlos Henrique Luz Ferraz, feito pela procuradora Carla Costa de Oliveira Meneses, com vigência, em definitivo, a partir de 22 de junho de 2017, tendo em vista ser a mesma a procuradora mais antiga entre os requerentes.

EM MESA

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00323/2017-0
ESPÉCIE: DENÚNCIA
ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DE PROCURADOR DO ESTADO
INTERESSADO: MELANCHTON FEITOSA DOS SANTOS
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do despacho do Conselheiro e Corregedor-Geral Samuel Alves, não foi recebida a denúncia apresentada pelo interessado e determinado o arquivamento imediato dos autos, em virtude da completa inexistência de substratos fáticos e jurídicos que enquadrem o ato de exercício de advocacia privada da Procuradora do Estado Carla de Oliveira Costa Meneses como sequer indício de ilícito previsto na Lei 8.429/92.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior


ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
Subprocurador-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
Estado
Secretário do Conselho Superior

RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro

MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSOS Nº: 022.000.00723/2016-1
022.000.01672/2017-2

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

ASSUNTO: Validade de laudo pericial emitido por
papiloscopista

LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE
GRADUAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. ART 159,
CPP. PAPILOSCOPISTA. EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE AUXILIAR DO PERITO
CRIMINALÍSTICO. ART. 24 LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 79/2002.
PRODUÇÃO DE LAUDO POR PAPILOSCOPISTA.
IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE
DO ART. 25, VIII DA LC ESTADUAL Nº
79/2002. REFORMA DO PARECER INICIAL.

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração realizado pelo
Coordenador Geral de Perícias da Secretaria de Estado da
Segurança Pública, em face do parecer inicial.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

O pleito versava sobre a impossibilidade da produção de laudo pericial por papiloscopistas, alegando o surgimento de novos documentos suscitados pelo Sindicato dos Peritos Oficiais de Sergipe (SINPOSE) e pela Associação Brasileira de Criminalística (ABC), os quais teriam o condão de modificar o entendimento firmado no parecer nº3474/2016 da Procuradoria Especial da Via Administrativa.

Porém, o entendimento nele contido foi confirmado pelo Despacho de fls. 200/201 da PEVA, que não reconheceu novidade que justificasse a revisão do parecer nos documentos trazidos, encaminhando os autos para o Conselho Superior da Advocacia Pública.

É o relatório.

DO VOTO

A produção de laudos periciais é regulada pela Lei nº 12.030/2009 em âmbito federal, a qual determina, em seu art. 5º, a observância da legislação específica de cada ente.

Com base nesse dispositivo, a conclusão do parecer nº3474/2016 da PEVA foi no sentido de reconhecer a validade do art. 25, VIII da Lei Complementar Estadual nº 79/2002, que prevê dentre as atribuições básicas do papiloscopista a possibilidade de "redigir laudos papiloscópicos".

Ocorre que, patente a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo da Lei nº 12.030/2009. Isto porque, é competência privativa da União legislar sobre "organização do

Página 2 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões", de acordo com o art. 22, XVI da CF/88. É verdade, contudo, que a União pode delegar aos Estados a competência quanto a questões específicas, mas somente pode fazê-lo por meio de Lei Complementar. Sendo, portanto, a Lei de Perícias uma lei ordinária, não poderia ter previsto tal delegação.

Ademais, não há que se falar em lacuna na legislação federal a ensejar a competência subsidiária dos Estados, vez que o art. 159 do Código de Processo Penal é claro ao prever como requisito para realização de perícias o diploma em curso superior:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

Tal não é o caso do papiloscopista que exerce cargo de nível médio, não se enquadrando no conceito legal de perito. Assim, impossibilitado está em exercer as funções privativas do perito, dentre as quais a produção de laudo. Ao contrário do que consta no art. 25, VIII da LC Estadual nº 79/2002:

Art. 25. São atribuições do Papiloscopista, além de outras atribuições legal ou regularmente estabelecidas:

(...)

VIII - realizar exames e redigir os laudos papiloscópicos, com objetividade, nos casos de perícias em impressões latentes e impressões digitais com entintamentos;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Patente, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "redigir os laudos papiloscópicos", frente à incompatibilidade constante na norma federal do art. 159 do CPP.

A doutrina especializada coaduna com a mesma argumentação:

"Com as modificações do artigo 159 do Código de Processo Penal (Lei no 11.690, de 9 de junho 2008), o exame de corpo de delito e outras perícias poderão ser realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior, e na sua falta pode-se contar com duas pessoas idôneas, "portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame".¹

Afirma ainda o mesmo autor que os laudos periciais representam a materilização da perícia.

Tais conceitos possibilitam inferir que a produção de "laudo papiloscópico" só pode ocorrer por perito oficial, cabendo ao papiloscopista somente o "exame papiloscópico".

"Hoje as perícias de natureza criminal estão reguladas pela Lei no 12.030, de 17 de setembro de 2009, estabelecendo como normas gerais que "no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial".²

¹FRANÇA, Genival de. Medicina Legal, 10ª edição. Guanabara Koogan, 2015.

² Idem.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ademais, o parecer ora impugnado não observou a atualização da Lei Complementar Estadual nº79/2002, feita pela Lei Complementar Estadual nº 236/2014 que modificou o art. 24 para explicitar que a atribuição do papiloscopista é auxiliar o perito oficial:

Art. 24. Papiloscopista é o servidor público civil ocupante do cargo de provimento efetivo que tem essa denominação, a quem cabe exercer ou desempenhar as atividades ou atribuições relativas à **realização de exames** periciais papiloscópicos em locais de crimes ou delitos, e identificação civil e periciais em locais de crimes ou delitos, e identificação civil e criminal, **auxiliando o perito criminalístico**, no âmbito das atividades da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP. (grifo nosso)

Tornando, assim, incompatíveis os arts. 24 e 25, VIII da mesma LC nº 79/02. Podendo-se defender, pelas regras de subsunção de Savigny, que a norma cronologicamente posterior, no caso, a contida no art. 24, sobrepõe-se por subsunção à norma anterior com ela incompatível. Tendo, pois, a LC nº 236/14 revogado tacitamente a possibilidade de produção de laudos por papiloscopistas ao afirmar que o dito profissional exerce a função de **auxiliar** do perito criminalístico.

Insta, ainda, observar o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, podendo-se observar divergência em âmbito estadual, como demonstrado pelo pedido de reconsideração do parecer. Em âmbito nacional, porém, tem o STJ o seguinte entendimento:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA DA AUTORIA. "LAUDO PAPILOSCÓPICO". NATUREZA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ENVIO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA AOS PERITOS OFICIAIS. 1. A informação técnica oriunda dos papiloscopistas deve ser encaminhada aos peritos oficiais a fim de se elaborar o laudo pericial, sob pena de violação do art. 159 do CPP, bem como do teor do art. 6º da instrução normativa n.14-DG/DPF, de 30.06.05. 2. Ordem concedida, em parte, pelo voto médio, para anular a sentença e determinar que seja encaminhada aos peritos criminais a "perícia papiloscópica" n. 401/2005-INI elaborada pelos papiloscopistas policiais federais, para a elaboração de laudo, nos termos do art. 6.º da Instrução Normativa n. 14-DG/DPF, de 30.06.2005. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, proferindo-se nova sentença. (STJ - T6. HC 71563 RJ 2006/0266101-7. Relator Min. Nelson Naves. Julgado 19/06/2007. DJ 10/09/2007) (grifo nosso).

Em 2014, a Quinta Turma reconheceu a validade do laudo papiloscópico, tendo sido este realizado por perito oficial:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. ERESP N. 961.863/RS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

Página 6 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

2. No caso, da leitura do acórdão hostilizado, extrai-se que a **sentença condenatória encontra-se fundamentada nas provas pericial (laudo papiloscópico) e testemunhal produzidas durante a instrução criminal**. O depoimento que não pôde ser repetido em juízo foi corroborado por outras provas apresentadas no curso da ação penal; não se tratando, portanto, de prova exclusiva, não há óbice à sua utilização.
3. Por sua vez, é assente o entendimento desta Corte de que, no crime de roubo com emprego de arma, a não apreensão ou a falta de realização de perícia no artefato não tem o condão de afastar a causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se presentes outros elementos que demonstrem sua utilização, como no caso em comento.
4. Assim sendo, inviável o provimento recursal, inclusive para o fim de comprovar-se a insuficiência de provas para a condenação, visto ser necessário o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Apesar de entendimentos aparentemente divergentes entre a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em incoerência, tendo em vista que o entendimento firmado pela Sexta Turma resume-se em não ser possível sentença condenatória ter por base tão somente um laudo produzido por papiloscopista, reconhecendo assim que não se trata de perito oficial e decretando a nulidade do julgado, tendo natureza de mero exame.

Por outro lado, a Quinta Turma aceitou a apresentação do laudo papiloscópico, produzido por perito oficial e acrescido da prova testemunhal. Tratam-se, pois, de diferentes casos concretos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Frise-se que não há óbice para que peritos com formação acadêmica superior produzam laudos papiloscópicos. O que não se pode permitir é que **auxiliares** destes peritos, desprovidos de graduação necessária para o exercício da perícia, produzam tais laudos.

Reconhecer o contrário significaria colocar em risco o Erário, vez que existiriam concomitantemente dois cargos exercendo as mesmas atribuições, um de nível médio e outro de nível superior. O que ensejaria futuras ações contra a diferença de contraprestação existente entre as categorias.

Ademais, a realização de laudo, privativo de perito oficial, por papiloscopistas, representaria transposição de cargos, vedada expressamente pelo STF através da súmula vinculante nº 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Do exposto, acolho pedido de reconsideração feito pela Coordenadoria Geral de Perícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública quanto ao parecer nº 3474/2016 no sentido de:

a) reconhecer que houve alteração na redação do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 79/2002 que não foi anteriormente abordada;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

b) apontar a inconstitucionalidade do art. 25, VIII do mesmo diploma legal, especificamente quanto à expressão "redigir laudos papiloscópicos", frente à sua incompatibilidade com a norma federal contida no art. 159, CPP;

c) sugerir alteração legislativa no art. 25, inciso VIII para constar: "realizar exames e redigir informação técnica papiloscópica"

d) considerar inconstitucional também a previsão contida no art. 5º Lei nº 12.030/2009 quanto à expressão "Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado", frente à reserva de competência da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões;

e) recomendar que a Coordenadoria Geral de Perícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública observe as atribuições definidas na legislação específica de acordo com a área de competência de cada profissional vinculado ao referido órgão.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, voto pela **REFORMA** do Parecer de nº 3474/2016, pelos fundamentos acima expostos.

É como voto.

Aracaju/SE, 05 de Junho de 2017.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo : 022.000.00655/2015-0
Interessado : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE
Origem : Secretaria de Estado da Segurança Pública
Assunto : PLEITO DE APOSTILAMENTO - POLICIAIS CIVIS DESLIGADOS EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL
Relatoria : Ana Queiroz Carvalho

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO POR FORÇA DE DECISÃO PRECÁRIA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES POLICIAIS POR MAIS DE 10 ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE CASSOU A LIMINAR E NO MÉRITO, RESULTOU EM DENEGACÃO DO PLEITO AUTORAL. DESLIGAMENTO DOS SERVIDORES DO VÍNCULO EFETIVO, EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PLEITO DE PERMANÊNCIA NOS QUADROS DO ENTE ESTATAL, APROVEITANDO-SE O TEMPO DE EXERCÍCIO DOS REQUERENTES POR MEIO DE APOSTILAMENTO, PARA CONFIRMAÇÃO DA EFETIVIDADE DO VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE, FACE À ABSOLUTA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. AFRONTA À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Na origem, trata-se de pleito protocolado pelo SINPOL - Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe, que vem socorrer a pretensão de 15 Policiais Civis que foram empossados por força de decisão liminar proferida em ação judicial que visou garantir a permanência dos mesmos no concurso público realizado pela Secretaria do Estado da Segurança Pública no ano de 2001 (processo nº 200110301811), haja vista que, não havendo os mesmos logrado êxito na prova de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aptidão física, necessitaram de ordem judicial para permanência no certame, enquanto se discutia a legalidade das condições de realização do exame.

Ocorreu que, em decorrência da longa tramitação da ação judicial, e não obstante a citada decisão judicial não ordenasse a nomeação dos candidatos, mas tão somente a permanência no certame, os demandantes acabaram por ser empossados nos Cargos de Agente e Escrivão de Polícia, o qual exerceram por aproximadamente 10 anos, até que fosse decidida em definitivo a querela.

O desligamento dos servidores foi efetivado em 2011, sendo que os mesmos, inconformados com a decisão, recorrem administrativamente da exoneração, visando a formalização do retorno do vínculo, mediante o aproveitamento do tempo de exercício.

Note-se que, na demanda em espécie, já houve a prolação de decisões nos Tribunais Superiores, sendo tombada no STJ sob o nº de REsp 1.018.824/SE; no STF, o RE ficou sobrestado até o julgamento final da Repercussão Geral tombada sob o RE de nº 608482/RN, cuja decisão final não favorece o pleito ora discutido.

O pleito protocolado administrativamente, inicialmente dirigido ao Procurador Geral do Estado, foi distribuído à PEVA em razão da competência (fls. 48-verso).

Constatando-se que o processo ainda não havia se resolvido na seara judicial, foi emitido o Parecer nº 2074/2015-PGE (fls. 59/60), de autoria da Procuradora do Estado Rita de Cássia Matheus, o qual opinou pelo arquivamento do processo, face ao princípio da jurisdição una.

Esse opinativo se alinha ao pensamento deste Egrégio CSAGE, que nas deliberações esposadas nas 107ª e 125ª Reuniões Extraordinárias afirmou ser do interesse da jurisdição administrativa ordenar o arquivamento dos requerimentos administrativos que estejam concomitantemente sob apreciação do Poder Judiciário.

O então Procurador-Chefe da PEVA acatou o Parecer nº 2074/2015-PGE (fls. 59/60), conforme se vê no Despacho Motivado de fls. 63.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Porém, o Procurador Geral do Estado então em exercício opinou em sentido diverso, pugnando pela necessidade de discussão dos argumentos levantados pelos requerentes, sustentando a análise de mérito da questão reportada no procedimento administrativo em pauta (fls. 64).

A Procuradora do Estado oficiante no feito houve por bem encaminhar o procedimento ao CSAGE, porém a chefia da Procuradoria Especializada da Via Administrativa antes converteu-o em diligência, para colher-se a análise da Procuradoria Especializada de Atuação junto aos Tribunais Superiores.

Acostada a manifestação da referida Especializada (fls. 71 a 82), vieram os autos conclusos a esta Conselheira, para apresentar a opinião terminativa na via administrativa e submetê-la ao Colegiado.

É o que cumpre relatar.

II. VOTO

Para que sejam apreciadas as questões trazidas pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Sergipe, cuja necessidade de discussão foi reafirmada pelo douto Procurador Geral do Estado em exercício à época, Arthur Cezar Azevêdo Borba, quando no Despacho de fls. 64 opinou contrariamente ao arquivamento sugerido pela Procuradora do Estado oficiante do feito - Parecer PGE nº 2074/2015-PGE (fls. 59/60), é preciso uma breve retrospectiva dos fatos do Processo Administrativo de origem, tombado sob o nº 022.000.00655/2015-0.

O referido processo administrativo teve início devido à situação em que se encontravam quinze policiais civis do Estado de Sergipe, qual seja, os mesmos prestaram o respectivo concurso público para admissão no quadro da Polícia Civil deflagrado no ano de 2001.

Porém, não lograram êxito em uma das etapas, a Prova de Aptidão Física.

Socorrendo-se do Poder Judiciário para evitar a exclusão do concurso, impetraram o Mandado de Segurança tombado sob o número 200110301811, no qual foi exarada decisão liminar pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, garantindo, de forma precária, a participação desses candidatos nas demais fases do concurso.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A sentença manteve a liminar concedida, confirmando em parte o writ aos candidatos.

Frente a essa decisão foi interposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe a Apelação de nº 2.391/2005.

O Acórdão prolatado foi favorável aos demandantes, porém o Estado de Sergipe manejou os competentes Recursos Especial e Extraordinário perante os Tribunais Superiores.

No ano de 2010, o Superior Tribunal de Justiça concedeu provimento ao recurso estatal, no sentido de tornar sem efeito a liminar concedida no primeiro grau e confirmada no Tribunal de Justiça de Sergipe.

Diante dessa decisão, houve o desligamento dos então servidores de suas atividades policiais e a consequente exclusão da folha de pagamento.

Adotada essa medida extrema, o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe, por sua vez, em 2015, suscitou a Procuradoria Geral do Estado a fim de obter uma solução administrativa para o caso, sugerindo a aplicação do instituto do Apostilamento a fim de solucionar definitivamente questões como a desses servidores.

No que se refere aos questionamentos que foram objeto da consulta trazidos pelo douto Procurador-Geral em exercício à época, Arthur Borba, na fls. 64 do processo de número 022.000.00655/2015-0, limitar-se-á este voto a elucidar as seguintes questões: É juridicamente possível o apostilamento? Esta solução encontra respaldo no Direito Administrativo pátrio? Quais as bases e limites da sua aplicação? No caso concreto é possível o apostilamento?

Passando a verificar o mérito da questão, vê-se que o SINPOL (Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe) tentou justificar a aplicação do instituto do "Apostilamento", a fim de regularizar a situação dos quinze policiais afastados, apresentando alguns possíveis argumentos, dentre os quais: os policiais civis envolvidos foram nomeados voluntariamente pelo Governo do Estado, formados à custa do erário, foram aprovados no estágio probatório e que esses agentes participaram de diversas investigações criminais em prol da sociedade sergipana.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Além disso, fundamentou seu pedido sob o pretexto de que há um permissivo legal que confere ao Governador do Estado autonomia para a emissão de Decretos, que podem ser utilizados na forma de Apostilamento, para resolver a questão desses servidores.

Ocorre que, além dos princípios que vinculam a Administração Pública em toda a sua atuação, as normas gerais que disciplinam os Concurso Públicos brasileiros estão na Constituição da República, ou seja, são preceitos de ordem superior a qualquer outro preceito ou argumento. São explícitas essas normas no texto constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, [...]

Além disso, de forma específica, o Edital nº 1/2001 - SSP/SE, de 11 de Maio de 2001, trouxe expressamente as regras que deveriam ser respeitadas, os requisitos básicos para a investidura nos cargos previstos no concurso, quais sejam:

"4. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO 4.1 Ter sido aprovado no concurso público.

[...]

4.7 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

[...]"

Segundo a melhor doutrina de Hely Lopes Meirelles, a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

legalidade, como princípio, significa dizer que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não pode se afastar.

Como se sabe, os demandantes não obtiveram sucesso na prova de capacidade física, que é uma das etapas do concurso, como se vê:

"6.17 DA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA

6.17.1 A prova de capacidade física terá caráter unicamente eliminatório, e os candidatos serão considerados aptos ou inaptos."

Essa falha não foi sanada em nenhum momento posterior.

Ora, se em algum momento há candidatos que não cumprem requisito trazido pelo próprio edital no que diz respeito a um critério indispensável para a investidura no quadro da carreira, é certo que desse fato resulte, por vinculação, a exclusão dos candidatos.

A Constituição é cristalina ao trazer o preceito de que a todos é garantido o acesso igualitário aos cargos e empregos públicos, em disposição estampada nos termos do art. 37, I e II da Constituição Cidadã, supra retratados.

No que se refere ao Apostilamento, é, na doutrina de Marcelo Alexandrino, definido como um ato que consiste em "emendar, corrigir, ou complementar um documento". Apostilamento é um aditamento a um ato administrativo, ou a um contrato administrativo, para o fim de retificá-lo, atualizá-lo ou complementá-lo. É um ato aditivo que pode ser usado para corrigir dados constantes de um documento, ou para registrar alterações. Utiliza-se por exemplo, para anotação de alterações na situação funcional de um servidor".

A brilhante manifestação da Procuradoria Especializada de Atuação Junto aos Tribunais Superiores é de extrema competência, firmando sem qualquer margem a dúvidas a clara compreensão de que não se pode apostilar tempo de exercício em determinado cargo visando a confirmação do interessado nesse mesmo ou em qualquer outro cargo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

De fato, o conjunto de situações fáticas - tenham exercido suas funções, de boa-fé, por mais de dez anos, terem sido aprovados no estágio-probatório e terem participado de diversas investigações policiais - **comprovadas pelos servidores, não justifica a sobreposição desses servidores ao estado de legalidade a que está vinculado o Poder Público.**

Repise-se: o único meio viável para se conquistar efetividade no serviço público é a regular posse após regular aprovação em concurso público deflagrado para a exclusiva finalidade de preenchimento de cargos públicos efetivos ou empregos públicos.

Esse é o pensamento consolidado na jurisprudência dominante dos nossos Tribunais, da qual as específicas decisões decretadas no Recurso Especial manejado pelo Estado de Sergipe no caso vertente, bem como o resultado do **julgamento da Repercussão Geral nº 608.482/RN - julgado em 30/10/2014** - são expoentes indiscutíveis, senão vejamos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. **RETORNO AO STATUS QUO ANTE. "TEORIA DO FATO CONSUMADO", DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.** RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente **incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima.** É que, por imposição do sistema normativo, **a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer,** sendo certo que **a sua revogação acarreta efeito ex tunc,** circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

3. Recurso extraordinário provido."

No que se refere à legislação estatutária local, o apostilamento, em regra, se confunde com a averbação.

O servidor que ingressa regularmente em cargo público efetivo tem o direito de agregar ao tempo de exercício que passa a se somar ao seu tempo total de labor todo o tempo de anterior (es) experiência (s) de trabalho. Essa "agregação", ou em outros termos, "averbação", confunde-se com o apostilamento do tempo antes laborado.

Vejamos uma referência ao apostilamento, existente na Lei nº 2.148/77 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe:

"Art. 167. ...

...

§ 3º - Para efeito de percepção dos adicionais do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e ulterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados."

Ora, somente pode se reconhecer o direito ao apostilamento aos que superem a exigência de regular ingresso nos quadros do serviço público; esta é a condição *sine qua non*, da qual depende o reconhecimento do direito ao apostilamento.

Daí decorre a conclusão de que o ato acessório - o apostilamento - não pode anteceder ao principal - o ingresso no cargo público efetivo.

Isso porque, mesmo que as Constituições Federal e Estadual confirmam ao Governador autonomia para editar seus atos administrativos - como alegam os requerentes - a autonomia em pauta deve guardar obediência aos preceitos constitucionais vigentes, que vinculam sem exceções toda a Pública Administração.

III. CONCLUSÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ex positis, levando-se em conta os preceitos legais trazidos por nossa Carta Magna e as prescrições doutrinárias acima alinhadas, VOTO no sentido de que o apostilamento, tal qual foi ventilado no caso vertente, não é juridicamente possível e extrapola os limites de aplicação do instituto, resultando inclusive em afronta aos princípios constitucionais vigentes.

É como voto.

Aracaju/SE, 12 de Julho de 2016.

ANA QUEIROZ CARVALHO

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 026.000.04234/2015-0
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano - SEINFRA
ASSUNTO: Indenização em contrato de obra

CONTRATO DE OBRA. INDENIZAÇÃO POR INEXISTIR PREVISÃO DE TRANSPORTE DE PEDRAS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. REQUISITOS PARA PAGAMENTO. ART. 27, INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2007 DA PGE/SEAD. INOBSERVÂNCIA. MÁ-FÉ DO PARTICULAR. INDEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano - SEINFRA, em face do Despacho Motivado nº 8421/2016 do Procurador-Chefe da PEACA, que reiterou o Despacho Motivado nº 7164/2016 e reformou o parecer inicial nº 5855/2016.

O pleito versava sobre pedido de indenização por gastos com transporte de pedras que não se encontravam previstos na planilha orçamentária do contrato administrativo, cujo objeto era a pavimentação de ruas. Tendo sua viabilidade inicialmente atestada pelo parecer inicial (fls. 51/52), desde que presentes os requisitos necessários.

Página 1 de 7

7



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Porém, após sua conversão em diligência, foi exarado o Despacho Motivado nº 7164/2016 (fls. 71/72), em que o procurador-chefe do setor divergiu e negou a possibilidade da indenização requerida por constatar que o requisito da boa-fé do particular não estava presente.

Em seguida, fora formulado pedido de reconsideração (fls. 77/78) do referido despacho pela SEINFRA. Contudo, tal pedido foi feito novamente ao Procurador Chefe da PEACA, tendo sido reiterada a negativa através do Despacho 8421/2016 (fls. 82). E, posteriormente, foi entregue ao Gabinete do Procurador Geral para análise do Conselho (fls. 85).

É o relatório.

DO VOTO

Trata-se de pedido de indenização pelo pagamento do valor correspondente ao transporte de materiais necessários à realização do objeto contratual de pavimentação.

Argumenta a empresa contratada que a planilha orçamentária do contrato não contemplou tal encargo, tendo sido por ela suportado integralmente, juntando folha de cálculo (fls. 06) referente ao transporte no valor pleiteado de R\$616.827,75 (seiscentos e dezesseis mil e oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

Para apurar este pedido, foi formada Comissão Especial de Sindicância Administrativa (fls. 11). Perante a

Página 2 de 7



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

qual, foi dito pelo engenheiro fiscal da SEINFRA, que realmente não havia previsão do gasto com o frete das pedras no orçamento contratual, tendo a empresa, mesmo sem a celebração de aditivo, realizado o serviço. Porém, o mesmo questionou o valor pleiteado a título de indenização, aduzindo que corresponderia somente a R\$61.080,29 (sessenta e um mil e oitenta reais e vinte e nove centavos), ou seja, 10% do valor alegado, apurado pela SEINFRA pelo sistema da ORSE.

Quanto à inexistência de previsão, segundo o orçamentista da obra, foi atribuído tal erro à falta de pessoal, grande demanda e falha no sistema utilizado para previsão de itens. Afirmando ainda que há outros contratos com o mesmo problema.

Por sua vez, o representante legal da empresa justificou que a contratada efetuou o pagamento do frete por acreditar que estava incluso do planejamento previsto para transporte de materiais. Somente constatando sua não inclusão no decurso da obra, tendo em vista a impossibilidade de calcular anteriormente por ser o contrato custeado por verba federal.

No que tange ao valor da indenização, reiterou o pedido da empresa de R\$ 600.000,00, mas em nome dela concordou com o recebimento de apenas a décima parte dessa quantia.

Concluiu, portanto, a comissão que houve efetivamente falha no orçamento, contudo não há como punir o orçamentista por não mais fazer parte do quadro de pessoal da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

SEINFRA. Ademais, não houve dano ao erário por ter a empresa arcado com o custo independente de aditivo contratual.

Do exposto, indiscutível a falha no orçamento e o fato de que houve desequilíbrio contratual pelo gasto sentido pelo particular. Todavia, insta analisar o valor exorbitante pleiteado a este título.

Pelo parecer inicial foi apontado que seria devida a referida indenização caso estivesse presente o requisito da boa-fé do administrado.

Com vistas à apurá-la, foi requisitada da SEINFRA diligência (fls. 54) para que o contratado apresentasse as notas fiscais dos fretes. O que restou impossibilitado de fazer por não as possuir, tendo juntado meros recibos que, em sua totalidade chegam a R\$82.032,00 (oitenta e dois mil e trinta e dois reais) (fls. 58/66).

Embasado por esta documentação, foi exarado o Despacho Motivado nº 7164/2016 (fls. 71/72) pelo Procurador-chefe da PEACA, o qual reforma o parecer inicial no sentido de indeferir o pedido indenizatório tendo em vista a clara má-fé da contratada, nos seguintes termos:

"(...) A Instrução Normativa Conjunta nº 01/2007 - PGE/SEAD estabelece, em seu art. 27, III, C, que é pressuposto para o pagamento da indenização o reconhecimento de que o particular não agiu de má-fé. Ora, ao postular o pagamento de R\$ 616.827,25, concordar com o

Página 4 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

recebimento de R\$ 61.080,29 (10% do valor pleiteado) e apenas apresentar recibos, de valor jurídico duvidoso, no montante total de R\$82.032,00, o particular dá margem à ilação de que pretendeu enriquecer-se ilicitamente."

A citada Instrução Normativa (fls. 16/17) é clara ao elencar os requisitos para que se defira pedido de indenização:

a) Apresentação dos documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei Complementar Federal 101/2000;

b) Declaração do Ordenador de Despesas do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual atestando a regularidade do recebimento do objeto contratual pela Administração, o reconhecimento da dívida e **não ter o particular agido de má-fé;**

c) pesquisa de mercado relativa ao objeto cuja indenização é postulada, devidamente atestada pelo Ordenador de Despesa.

Por tudo exposto, resta claro que não foi cumprido o requisito da boa-fé do contratado, nos exatos termos do Despacho supracitado, vez que intentou o pleito de **60% do valor total** do contrato a título de indenização por supostos gastos com transporte.

Bem como, comprova também a má-fé a resiliência em aceitar um valor tão aquém do pleiteado, frente ao reconhecimento de sua incapacidade em comprovar o valor exorbitante inicialmente requerido.

Página 5 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ignorando tais argumentos, a SEINFRA requer a reconsideração da decisão contida no Despacho, aduzindo que a diferença de valores deu-se por conta da diversidade entre os métodos utilizados para cálculo de frete.

Não há que se prosperar tal pretensão, tendo em vista que nesses casos, há duas formas de calcular o frete: Frete *ad valorem* e frete peso. O frete *ad valorem* é calculado com base no valor da Nota Fiscal, não tendo sido utilizado pela empresa tendo em vista que assim não argumentou e a SEINFRA no pedido de reconsideração demonstrou ter a contratada utilizado-se do volume e da distância percorrida para o cálculo, o que corresponde a o frete peso¹.

Alega a SEINFRA que os valores foram discrepantes, pois o sistema da ORSE, ao invés de calcular volume por distância como fez a empresa, utilizou-se do valor do frete por unidade de pedra, da seguinte forma:

- a) Empresa: volume x distância
- b) ORSE: frete x unidade de pedra

Observe-se que, uma das unidades utilizadas pelo Sistema da ORSE corresponde exatamente ao cálculo da empresa, isto porque: frete = vol. X km.

Patente, pois, a má-fé da empresa requerente, o que impossibilita o deferimento de qualquer valor a título de indenização. Bem como, não logrou a SEINFRA comprovar a

¹ Guia do transportador. Disponível em: <http://www.guiadotrc.com.br>.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

necessidade de reconsideração do entendimento prolatado, vez que não logrou comprovar que a discrepância entre os valores não foi fruto da má-fé da empresa contratada.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Despacho Motivado nº 7164/2016, por seus próprios fundamentos, o qual deverá substituir integralmente o Parecer nº 5855/16.

É como voto.

Aracaju/SE, 31 de maio de 2017.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 022.101.00904/2016-1
INTERESSADO: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão
do Estado de Sergipe e Polícia Militar do
Estado de Sergipe
ASSUNTO: Suspensão para candidatura a cargo eletivo -
Gratificação de periculosidade

GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE.
PAGAMENTO DURANTE SUSPENSÃO PARA
CANDIDATURA A CARGO ELETIVO DE POLICIAL
MILITAR. NATUREZA DA VERBA. ART. 14,
§8º, CF/88. LEI ESTADUAL Nº 2.066/76.
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL
CONSOLIDADO. MANUTENÇÃO DO PARECER.

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração realizado pela
Polícia Militar do Estado de Sergipe, em face de parecer que
consta no processo administrativo tombado sob o nº
015.000.19642/2012-1.

O pleito versava sobre o pagamento de determinadas
verbas durante período de afastamento de servidores públicos,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

dentre as quais a Gratificação de Periculosidade Militar, suspensão pela conclusão do parecer nº 6258/2012-PGE.

Posteriormente, o entendimento nele contido fora aprovado por deliberação colegiada junto ao Conselho Superior de Advocacia do Estado de Sergipe (fls. 48 verso).

Em retorno, a SEPLAG encaminhou pedido de reconsideração da Polícia Militar do Estado para o Conselho Superior da Advocacia Pública (fls. 01/07).

É o relatório.

DO VOTO

A gratificação de periculosidade concedida aos policiais militares de Sergipe tem natureza de verba indenizatória, ou seja, impassível de incorporação. Ademais, figura espécie de gratificação *propter laborem* ou gratificação de serviço, pelo exercício de atividades ordinárias em circunstâncias excepcionais. Diversamente do que ocorre com as gratificações *propter personam* ou pessoais, as quais levam em consideração aspectos pessoais do servidor.

Classificação diversa é a que discrimina entre vantagens gerais e vantagens específicas. Sendo vantagens gerais aquelas devidas a toda a categoria, enquanto as específicas não se aplicam para todos, apenas para aqueles que se encaixam nas determinações legais.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Frente a tais conceitos, pode-se inferir que nada impede a existência de gratificação geral de natureza *propter laborem*. Isso porque, apesar de ser paga a toda a categoria de militares do estado de Sergipe, é paga em razão do serviço por eles prestado. Tendo em vista que o servidor encontra-se em situação periculosa na sociedade apenas por ser policial militar, independente de estar ou não em atividade ostensiva.

Ademais, o argumento de que tal gratificação seria incorporável, isto é, perderia sua natureza indenizatória e passaria a ser verba salarial, não merece prosperar, pois a interpretação sistemática e teleológica da norma contida no art. 60, §2º da Lei Estadual nº 5.699/05 prevê a incorporação da verba quando houver a passagem do servidor da ativa para a inatividade, "independentemente do tempo de sua percepção em atividade". Observa-se que a própria norma prevê a possibilidade de não percepção da verba, como no caso da suspensão para candidatura de cargo eletivo, o que não influenciará na sua posterior incorporação quando se tornar inativo o servidor.

Assim, nos termos do parecer de fls.08-18, para que as gratificações *propter laborem* sejam devidas, independente de seu caráter geral, é necessário estar o servidor em efetivo exercício, o que não ocorreu no caso em exame, tendo em vista a suspensão dos policiais com vistas à candidatura em cargo eletivo.

Insta, portanto, analisar os requisitos constitucionais para que a candidatura de um militar seja possível:

Página 3 de 8



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

art. 14 (...)

§8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá **afastar-se** da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será **agregado** pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Resta claro pela redação do dispositivo constitucional acima, que a candidatura de militares com menos de dez anos de serviço é rígida, tendo o Superior Tribunal de Justiça interpretado os termos deste afastamento: .

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. COM MENOS DE 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 8.º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESLIGAMENTO DEFINITIVO DA CORPORAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NONREFORMATIO IN PEJUS.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 14, § 8.º, incisos I e II, firmou o entendimento de que a Carta da República autorizou tratamento diferenciado aos servidores militares, que intentem candidatar-se a cargo eletivo, lastreado no tempo de serviço, estabelecendo o seguinte discrimen: (a) se contarem com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na corporação, serão "agregados", mantendo a remuneração, e, se eleitos, no ato da diplomação, deverão passar para a inatividade; (b) se ainda não tiverem alcançado o interstício de um decênio, deverão ser definitivamente afastados do serviço ativo.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na esteira da do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o

Página 4 de 8



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

afastamento militar, que contava com menos de 10 (dez) anos de atividade, para candidatar-se a cargo eletivo é definitiva e deve se dar por demissão ou licenciamento ex officio, sendo exigível após o deferimento do registro da candidatura.

3. Nos termos do art. 14, § 8.º, inciso II, da Carta Magna, apenas o militar que conte com mais de 10 (dez) anos de serviço tem direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Precedentes do STF e do STJ.

4. No caso, tratando-se de militar com menos de 10 (dez) anos na corporação, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental no sentido de ser remunerado no período em que foi licenciado a concorrer a cargo eletivo.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (STJ. 5ª turma. RMS 30041 MT 2009/0142595-9. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgado em 13/12/2011. Dje 01/02/2012) (grifo nosso)

No que tange aos militares com menos de 10 anos de carreira, é incontroverso que não fazem jus à percepção da referida gratificação.

Para aqueles com mais de 10 anos, contudo, apesar de terem direito à licença remunerada para candidatar-se a cargo eletivo, não fazem jus à manutenção da GRAPE no período de afastamento devido à natureza da verba acima explanada.

Pelo exposto, o ordenamento jurídico não dispõe do mesmo tratamento para o afastamento com vistas à candidatura e o afastamento por conta das férias, por exemplo. Vez que o primeiro tem natureza de licença por interesse particular e a segunda é imperativo de saúde do servidor, sendo considerada como se efetivo exercício fosse.

Página 5 de 8



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Em âmbito federal, este entendimento é acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. **MILITAR** DA RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PRETERIMENTO. TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO ATIVO. **AFASTAMENTO PARA CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO**. LEI Nº 5.821/72. LEI Nº 6.880/80. - Ação ordinária promovida por militar da reserva remunerada, objetivando que seja reconhecido como tempo de efetivo serviço ativo os períodos em que esteve agregado em virtude de sua candidatura para cargo eletivo, e, conseqüentemente, que o promova para o posto de Major Dentista, a contar de 25.04.1996, pagando-se as diferenças daí decorrentes, inclusive sua remuneração dos períodos de afastamento. - O Estatuto Militar (Lei nº 6.880/80) prevê, em seu art. 52, alínea 'b' do seu parágrafo único, que o afastamento temporário para se candidatar a cargo eletivo é considerado como sendo licença para tratar de interesse particular, e o seu art. 69, parágrafo único, esclarece que referida licença sempre será concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço. - Ao se afastar para concorrer a cargo eletivo, o autor deixou de contar tempo de efetivo serviço, o qual passou a ser inferior aos demais membros de sua turma do curso de formação em médico-dentista, sendo correta a sua inclusão, quando da reversão nos termos do art. 86, Lei nº 6.880/80, (retorno após o término da licença para concorrer a cargo eletivo), no final da ordem hierárquica de sua turma de dentistas, já que não mais detinha o mesmo tempo de efetivo serviço ativo, para cômputo da antiguidade, dos demais membros da referida turma. - Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF-5. Primeira Turma. AC 391008 CE 2006.05.00.041355-4. Relator Desembargador Federal Francisco Wildo. Julgado em 24 de Agosto de 2006. Publicado em 29/09/2006)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, compulsando a legislação estadual, é claro o Estatuto do Policial Militar do Estado de Sergipe, Lei Estadual nº 2.066/76, sobre o regramento da matéria em seu art. 51, parágrafo único, I e II:

- I - O policial-militar que **tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço** será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex-officio"; e
- II - O policial-militar em atividade, **com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço**, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, ficando considerado como em gozo de licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus, em função do seu tempo de serviço.

Desta forma, somando-se as interpretações do STJ e do TRF5 quanto à natureza das licenças ex officio e por interesse particular, tem-se que após a promulgação da CF/88, onde a legislação estadual prevê cinco anos, leia-se dez.

Isto posto, conclui-se pela não devolução da gratificação paga a título de periculosidade, tendo em vista a boa-fé dos servidores públicos, porém a referente verba não dever ser paga em virtude da sua natureza jurídica que exige a efetiva contraprestação dos serviços.

Para tanto, recomendo, por fim, que seja consultada a Especializada de origem para se manifestar acerca do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

pagamento do soldo e adicional de periculosidade durante o período de afastamento dos policiais militares para concorrerem a mandato eletivo, levando em consideração as disposições contidas no art. 14 da CF/88, Lei Complementar Federal nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e a Lei 2.066/76 (Estatuto dos Servidores Militares).

DA CONCLUSÃO

Do exposto, voto pela **MANUTENÇÃO** do Parecer de nº 6258/2012, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de Maio de 2017.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 22 DE JUNHO DE 2017**

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº 022.000.00723/2016-1

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Autos do processo de nº 022.000.01672/2017-2

Interessada: Associação Sergipana dos Papiloscopistas de Carreira - ASPAC

Espécie: Pedido de Reconsideração e Orientação Jurídica

Assunto: Pedido de reconsideração do parecer nº 3474/2016-PEVA - validade de laudo pericial emitido por papiloscopista

Relator: Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do Relator, foi deferido o pedido de reconsideração formulado pela Coordenadoria Geral de Perícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública para desaprovar o Parecer de nº 3474/2016 no sentido de: a) reconhecer que houve alteração na redação do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 79/2002 que não foi anteriormente abordada; b) apontar a inconstitucionalidade do art. 25, VIII do mesmo diploma legal, especificamente quanto à expressão "redigir laudos papiloscópicos", frente à sua incompatibilidade com a norma federal contida no art. 159, CPP; c) sugerir alteração legislativa no art. 25, inciso VIII para constar: "realizar exames e redigir informação técnica papiloscópica"; d) considerar inconstitucional também a previsão contida no art. 5º Lei nº 12.030/2009 quanto à expressão "Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado", frente à reserva de competência da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões; e) recomendar que a Coordenadoria Geral de Perícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública observe as atribuições definidas na legislação específica de acordo com a área de competência de cada profissional vinculado ao referido órgão."

AUTOS DOS PROCESSOS DE Nº 022.000.00655/2015-0

013.000.01809/2015-9 (apenso)

Interessado: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe - SIMPOL

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Instituto do Apostilamento formulado para reverter desligamento de policiais civis - discussão judicial da matéria

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

Voto vistas: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado) nos termos do voto da Relatora, foi deliberado que o apostilamento, tal qual foi ventilado no caso vertente, não é juridicamente possível e extrapola os limites de aplicação do instituto, resultando inclusive em afronta aos princípios constitucionais vigentes."

AUTOS DO PROCESSO Nº 021.000.00317/2017-7

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC

Espécie: Orientação jurídica

Assunto: Convalidação de contrato com dispensa de licitação sem prévio parecer da assessoria jurídica

Relator: Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO Nº 026.000.04234/2015-0

Interessadas: Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano - SEINFRA e AMV Engenharia LTDA

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de indenização referente ao Contrato nº 86/2014 - Pavimentação em paralelepípedo no Município de Nossa Senhora da Glória

Relator: Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do Relator, foi aprovado do Despacho Motivado nº 7164/2016, por seus próprios fundamentos e desaprovado o Parecer nº 5855/16. Ainda à unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), por adendo da Cons. Rita de Cássia, foi reconhecida a falta de legitimidade da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - SEINFRA na formulação do recurso em questão, em virtude da falta de interesse recursal, consoante art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 33/96."

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00904/2016-1

Interessadas: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Sergipe e Polícia Militar do Estado de Sergipe

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Devolução da gratificação de periculosidade militar em virtude de afastamento eleitoral

Relator: Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Cássia), nos termos do voto do Relator foi aprovado o Parecer de nº 6258/2012, por seus próprios fundamentos, no sentido de considerar a gratificação de periculosidade militar como de natureza propter laborem ou gratificação de serviço e que em virtude da boa-fé percebida dos servidores públicos, as verbas não serão devolvidas pelos interessados. Ainda à unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) foi deliberada a formulação de consulta à Procuradoria Especial da Via Administrativa para se manifestar acerca do pagamento do soldo e adicional de periculosidade durante o período de afastamento dos policiais militares para concorrerem a mandato eletivo, levando em consideração as disposições contidas no art. 14 da CF/88, Lei Complementar Federal nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e a Lei 2.066/76 (Estatuto dos Servidores Militares)."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00319/2017-4

Interessada: Corregedoria-Geral do Estado

Espécie: Remoção interna

Assunto: Remoção interna voluntária - Edital nº 001/2017

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) foi homologado o requerimento de remoção voluntária para a vaga existente na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, em virtude da saída do procurador Carlos Henrique Luz Ferraz, feito pela procuradora Carla Costa de Oliveira Meneses, com vigência, em definitivo, a partir de 22 de junho de 2017, tendo em vista ser a mesma a procuradora mais antiga entre os requerentes."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00323/2017-0

Interessado: Melanchton Feitosa dos Santos

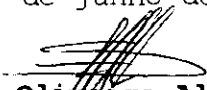
Espécie: Denúncia

Assunto: Denúncia em face de Procurador do Estado

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do despacho do Conselheiro e Corregedor-Geral Samuel Alves, não foi recebida a denúncia apresentada pelo interessado e determinado o arquivamento imediato dos autos, em virtude da completa inexistência de substratos fáticos e jurídicos que enquadrem o ato de exercício de advocacia privada da Procuradora do Estado Carla de Oliveira Costa Meneses como sequer indício de ilícito previsto na Lei 8.429/92."

Em, 22 de junho de 2017


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado

